



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13986.000096/2003-62
Recurso nº 173.533 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.600 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SÍLVIO LUIZ DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Somente são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento decorrente de omissão de rendimentos, constatada pelas informações contidas na DIRF, os valores para os quais forem carreados aos autos documentos que possam elidir a aludida omissão.

IRRF INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS OMITIDOS.

O valor do IRRF incluído, relativo à omissão de rendimentos apurada, deve ser alterado quando o valor omitido tiver sido mantido parcialmente.

PROVA. APRECIACÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1.925,14, reduzindo o montante do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incluído para R\$ 350,47, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2012 por ANTONIO DE PADUA AT
HAYDE MAGALHA

Impresso em 18/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 47/48), reproduzido a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração originado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2000, ano-calendário 2001, no qual foi apurado o valor de R\$ 2.587,71, relativo a imposto a pagar declarado, bem como a importância de R\$ 656,32, referente a imposto suplementar, acrescido de multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora, conforme fls. 07/14.

Através do formulário “Demonstrativo das Infrações”, de fls. 08, verifica-se que a autuação foi lavrada por omissão de rendimentos recebidos do Poder Judiciário de Santa Catarina, CNPJ 83.845.701/0001-59, no valor de 4.583,65.

Observa-se também, com base no “Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual”, de fls. 11, e no formulário “Mensagens”, de fls. 10, que o total de rendimentos tributáveis foi alterado de R\$ 105.281,12 para R\$ 109.864,77 e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 19.360,77 para R\$ 19.964,96.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, alegando que, em síntese, que o valor de R\$ 4.583,65, apontado pela fiscalização como omissão de rendimentos, se referem a pagamentos de honorários de sucumbência devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por ocasião de condenação sofrida nos seguintes processos: nº 3.239/98, de Floresdoaldo Antunes Ramos, rendimento de R\$ 3.293,18 e IRRF de R\$ 545,62; e nº 3.100/98, de João Maria Dias, rendimento de R\$ 1.290,47 e IRRF de R\$ 58,57.

Diz que tais valores foram devidamente informados em sua declaração de imposto de renda como recebidos do INSS e não do Poder Judiciário de Santa Catarina, posto que este somente lhe fez o repasse do que era devido pelo INSS.

Explica que os pagamentos dos honorários de sucumbência, provenientes das demandas patrocinadas em conjunto com os advogados Adelar João Vian e Olir Marino Savaris, apesar de serem normalmente efetuados somente em seu nome, foram rateados entre estes na proporção da participação societária de cada um na SL de Costa e Advogados Associados S/C, cabendo

ao impugnante o valor de R\$ 102.457,12, no ano-calendário 2000, como foi lançado em sua declaração. Complementa que tal valor também engloba os honorários de sucumbência relativos aos processos citados, na proporção que lhe cabe (42%), ou seja, no valor de R\$ 1.925,14. Anexa planilha mostrando a individualização dos honorários recebidos do INSS e o rateio realizado entre os advogados (fls. 30/31), bem como a cópia de alteração contratual da SL Costa e Advogados Associados S/C, com a participação societária de cada um (fls. 32/39).

Diz ainda que pode ser verificado no banco de dados da Secretaria da Receita Federal que os valores cabíveis aos outros dois advogados após o rateio, também foram lançados em suas respectivas declarações.

Por fim, requer o cancelamento do presente Auto de Infração, visto que o valor devido a título de imposto de renda do ano-calendário 2000 foi pago integralmente, conforme DARF de fls. 21, assim como todos os rendimentos recebidos pelo impugnante foram devidamente oferecidos à tributação, sendo que se estaria tributando duplamente o mesmo fato gerador se persistisse o lançamento.”

A 5ª Turma da DRJ/Florianópolis julgou o lançamento procedente (fls. 47/48). Admitiu que os rendimentos omitidos se tratam de pagamentos de honorários feitos pelo INSS, embora constem em DIRF apresentada pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Não aceitou o argumento de que tais valores tenham sido repassados para a sociedade de advogados, da qual o impugnante é participante, e rateado entre os sócios, por considerar que não há elementos nos autos suficientes para comprovar essa alegação. Por conseguinte entendeu que não restou comprovado que os valores lançados estão englobados nos rendimentos declarados como recebidos do INSS na declaração de ajuste anual do interessado.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/09/08 (Aviso de Recepção de fls. 55), o interessado interpôs, em 17/10/08, o recurso de fls. 57/61, juntamente com os documentos de fls. 62/80, reiterando as alegações expostas na impugnação. Sustenta, ainda, que, em nenhum momento, afirmou que os valores em discussão foram contabilizados como receitas na sociedade de advogados. Junta declaração de ajuste anual de seu sócio, Olir Marino Savaris, com o intuito de provar que valor declarado por aquele contribuinte foi exatamente aquele informado na planilha que integrou juntamente com a impugnação e que contempla, na proporção, os rendimentos que são objeto deste litígio. Esclarece que não juntou a declaração do outro sócio, Adelar João Vian, porque este deixou a sociedade em janeiro de 2001.

Diante do exposto acima requer o conhecimento e provimento de seu recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em sua defesa, o recorrente alega que recebeu somente parte do valor lançado, R\$ 1.925,14, que seria proveniente do rateio de honorários advocatícios efetuado na proporção de sua participação societária na pessoa jurídica SL de Costa e Advogados Associados S/C. Todavia esse argumento não merece prosperar em virtude de os elementos apresentados pelo contribuinte para corroborá-lo (planilha demonstrativa de fls. 30/31, alterações contratuais da SL de Costa e Advogados Associados S/C de fls. 32/39 e 63/69 e declaração de ajuste anual de Olir Marino Savaris de fls. 74/79) não serem suficientes para contrapor a informação prestada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 25 e 29) de que os valores em questão foram pagos exclusivamente ao recorrente. É importante destacar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção.

O órgão julgador de primeira instância reconheceu que os valores lançados referem-se a rendimentos recebidos do INSS, apesar de constarem em DIRF apresentada pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Como o contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual rendimentos do INSS, para que os valores lançados sejam considerados como omitidos seria necessário existirem provas de que tais valores não estão englobados nos rendimentos declarados como recebidos daquele órgão pelo interessado. Como o próprio recorrente reconheceu que não incluiu no total de rendimentos declarados como recebidos do INSS o montante de R\$ 2.658,51 (diferença entre R\$ 4.583,65 e R\$ 1.925,14), como exposto no parágrafo anterior, tendo oferecido à tributação somente R\$ 1.925,14, resta comprovada a omissão de rendimentos daquele valor. Quanto ao montante de R\$ 1.925,14, não há nos autos provas que refutem a alegação do contribuinte, razão pela qual não pode prevalecer a omissão de rendimentos correspondente a essa quantia.

Como o auto de infração alterou o IRRF para incluir o valor de R\$ 604,19, correspondente aos rendimentos lançados como omitidos e, em virtude de ter sido mantida a omissão somente de R\$ 2.658,51, o IRRF acima especificado deve ser alterado para R\$ 350,47, valor equivalente à proporção entre a omissão mantida e aquela lançada.

Diante do reconhecimento de que o valor correspondente a R\$ 2.658,51 não foi oferecido à tributação, improcedente a alegação de bitributação.

Por tais razões voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 1.925,14 e reduzir o montante do IRRF incluído para R\$ 350,47.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 13986.000096/2003-62
Acórdão n.º **2801-002.600**

S2-TE01
Fl. 87

CÓPIA